



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.722503/2018-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.248 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente ART.J.MARCENARIA COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-44.655, de 23 de agosto de 2019, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, verifica-se que a Recorrente foi excluída do Simples Nacional através de Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3702558, de 31 de agosto de 2018 (e-fls. 25 e 26), em razão de débitos com a exigibilidade não suspensa relacionados no documento.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando que os débitos fazendários encontravam-se parcelados pelo PERT-SN e que em relação aos débitos previdenciários tanto na Receita Federal quanto na procuradoria, teria efetuado agendamento para parcelamento, visto não ter conseguido pela internet.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, porque os débitos permaneciam exigíveis na data do julgamento da manifestação de inconformidade.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/09/2019 (e-fls. 41) e apresentou recurso voluntário no dia 03/10/2019 (e-fls. 44 a 49), alegando, em síntese, que dedica esforços para quitar os débitos, mas a crise não permitiu que a mesma mantivesse a regularidade do pagamento dos parcelamentos efetuados. Aponta injustiça quanto ao prazo de julgamento da manifestação de inconformidade, bem como afronta ao princípio da segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Requer, ao final, que os efeitos da exclusão só se inicie a partir de 01/01/2020, mantendo-a no Simples Nacional no ano calendário de 2019.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3702558, em 17/09/2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía inúmeros débitos previdenciários tanto com a Secretaria da Receita Federal como com a Procuradoria da Fazenda Nacional, sem a exigibilidade suspensa.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando ter agendado atendimento nos citados órgãos para efetuar parcelamento dos débitos, pois não havia conseguido pela internet e comprovou agendamentos para o dia 30/10/2018.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a DRJ verificou que a Recorrente permanecia com débitos em aberto.

No recurso voluntário, a Recorrente conformou que aderiu ao parcelamento, mas não conseguiu manter o pagamento das parcelas e requereu que os efeitos do ADE ocorressem a partir do ano calendário de 2020.

De fato, pelas provas constantes no processo, é possível concluir que a Recorrente não cumpriu com o prazo legal de 30 dias, contados do recebimento do ADE, para quitar ou parcelar os débitos (e-fls. 28).

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN (disciplinado pela Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018).

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC n.º 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a sua exclusão no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, conforme previsto na Resolução CGSN n.º 140/2018.

Infelizmente argumentos de crise e outros problemas para quitação dos débitos não furtam o dever do contribuinte de obedecer à norma legal.

Em relação ao pedido de que os efeitos sejam iniciados apenas a partir de 01/01/2020 não merece prosperar porque a própria norma estabelece os prazos de início dos efeitos do ato de exclusão, conforme depreende-se abaixo:

Resolução CGSN n.º 140/2018

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando:

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. **produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação**; ou (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Logo, uma vez que a Recorrente foi comunicada da exclusão do Simples Nacional em 17/09/2018, deverá a exclusão produzir efeitos a partir do ano calendário seguinte, qual seja, a partir de 01/01/2019.

Por fim, destaca-se que o CARF não pode julgar os argumentos constitucionais de ilegalidade da exclusão e afronta aos princípios constitucionais defendidos pela Recorrente no recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF n.º 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes